

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Proc. 15.782 - Capiáu - Recebedoria Federal: 1.º) Dê-se ciência da portaria aos Srs. Oficiais de Cartório, através do Dr. Juiz Corregedor Permanente, a quem se remeterá o processo com pedido de oportuna devolução. 2.º) - Quanto ao Provimento a ser expedido, a pretensão não pode ser atendida porque a matéria diz respeito a interpretação de leis. São Paulo, 6 de maio de 1958. (a) Sebastião de Vasconcellos Leme. "Portaria a que se refere o despacho supra"; Portaria n. 330 de 22 de abril de 1958: O Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Capítulo XV, Seção 1.ª, do Decreto n. 24.036, de 26-3-1934, combinado com os artigos 66, parágrafo único e 100 das Normas Gerais da vigente lei do selo (Consolidação das Leis do Imposto do Selo a que se refere o Decreto n. 32.392, de 9-3-1953), e

Considerando que é da competência privativa desta Recebedoria, no âmbito de sua jurisdição resolver em primeira instância as questões entre a Fazenda e os contribuintes, "originadas de interpretação de lei, de cobrança de impostos, taxas e emolumentos, de infração ou de dívida fiscal",

Considerando que, no tocante às consultas relativas ao imposto do selo, essa competência está expressamente consignada em dispositivo da respectiva lei de regência;

Considerando que, as questões suscitadas pelos interessados, no uso da faculdade que lhes concede o instituto fiscal da consulta, devem ser expostas com toda a clareza e versar assunto certo e definido;

Considerando mais que se impõe, em defesa dos altos interesses do Fiscal e da eficiência dos trabalhos desta Repartição, sejam estabelecidas medidas disciplinadoras do exercício do direito que a Lei do selo confere aos Notários Públicos, de, após a lavratura do ato em seus livros, levarem ao conhecimento da repartição fiscal qualquer dúvida existente quanto à selagem;

Considerando que a repartição congênere da Capital da República, através da sua Portaria n. 691, de 6-12-1957, publicada no Diário Oficial da União de 16 do mesmo mês, já adotou, relativamente ao assunto em causa, providências de alto interesse administrativo;

Resolve:

I - A comunicação de dúvida, feita por Tabelião de Notas, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 66, da citada Consolidação das Leis do Imposto do Selo, deverá ser clara e circunstanciada, e conter a indicação do ato ou fato que lhe deu origem;

II - A dúvida, assim caracterizada expressamente e com toda a precisão, só poderá ser suscitada pelo próprio Tabelião titular de Ofício de Notas, ou, não estando este em exercício, pelo seu substituto legal;

III - A comunicação de dúvida não será admitida quando o Tabelião já tenha tido ciência de seu esclarecimento em casos idênticos ou semelhantes;

IV - Se a dúvida suscitada tiver conexão com outro ato, público ou particular, este deverá também instruir a respectiva petição, por traslado ou no original, conforme o caso;

V - Se, sobre o ato ou instrumento suscetível de dúvida, tiver havido algum recolhimento de imposto do selo, a petição deverá também ser acompanhada de cópia da respectiva guia de recolhimento ou da indicação precisa do número e data do conhecimento de receita;

VI - Não serão recebidas como dúvidas as comunicações de falta de selagem de contratos em que forem partes entidades autárquicas; neste caso, se a lavratura do contrato tiver sido autorizada pelo Poder Judiciário, deverá o fato ser comunicado a esta Recebedoria, instruída a petição com traslado da escritura respectiva;

VII - Fica estabelecido que a inobservância das presentes instruções terá como consequência imediata o não conhecimento do processo como "comunicação de dúvida", passível, portanto, o Tabelião do competente processo fiscal, para imposição da penalidade prevista na lei, por falta ou insuficiência de pagamento do imposto do selo;

VIII - Nos processos entrados nesta Repartição até a presente data, serão intimados os Tabeliães consulentes a satisfazerem às exigências acima no prazo de 30 (trinta) dias, importando o seu desentendimento na aplicação das sanções fiscais respectivas.

Cumpra-se e transmita-se cópia ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça e ao Sr. Presidente do Colégio Notarial desta Capital.

(a) Leonardo de Barros Carvalho.

D. O. J. 8/5/58.